



**CRM-ES – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – 09/09/2020**

**DESPACHO**

**Ref.: Processo Administrativo Licitatório CRM-ES Nº. 037/2020**  
**Pregão Eletrônico CRM-ES 011/2020**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão corporativa, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel A4, A3, Ofício e Carta), incluindo serviços de operacionalização da solução, a fim de atender as necessidades da sede deste Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo e de suas Delegacias Seccionais.

**Finalidade:** Responder à Impugnação da empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CPNJ: 05.388.792.0001/37.

**ITEM 1. DECLARAÇÃO DO FABRICANTE.**

Alega o seguinte a empresa:

“(…). EXIGE-SE NO Edital: 20.1.1. Declaração elaborada pela licitante, em papel timbrado, subscrita por seu representante legal, de que todos os equipamentos ofertados são novos, de primeiro uso; 20.1.3. Declaração do fabricante ou do distribuidor de que a licitante é revenda autorizada a comercializar os produtos ofertados. Além de ser exigido uma declaração do fabricante que é documento considerado restritivo aos processos licitatórios, afirma-se o aceite de declaração via distribuidor. Ora Senhores, se eu sou uma empresa que tenho CNAE para locação de equipamentos, se eu tenho atestado de capacidade técnica de que já presto o serviço para diversos órgão públicos e privados, qual o sentido desta exigência descabida senão o de restringir e dificultar a participação de fornecedores? Lembramos ainda que de acordo com a PORTARIA MP/STI 20 do Ministério do Planejamento "Manual de boas práticas para especificação de outsourcing de impressão" que já foi adotado pelo TCES, entre outros Tribunais, como referência para dirimir dúvidas técnicas sobre este assunto, condena o excesso de formalismo na especificação dos parques de equipamentos e documentos de comprovação, como podemos ver no manual em anexo. O fabricante tem em suas páginas os equipamentos que comercializam, então que prova maior há de que o que está sendo contratado é atualizado e comercializado em sua atualidade? (...)”.

**RESPOSTA:**

Em relação aos itens apontados, temos o que se segue.

1.1. Edital 20.1.1. Embora tenho apostado o número equivocado, localizamos o assunto a ser abordado. Trata-se do item **12.1.9.2.**; a seguir transcrito: “Declaração elaborada pela licitante, em papel timbrado, subscrita por seu representante legal, de que todos os equipamentos ofertados são novos, de primeiro uso”. 1.2. Edital 20.1.3. Embora tenho apostado o número equivocado, localizamos



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o assunto a ser abordado. Trata-se do item **12.1.9.4.**, a seguir transcrito: “Declaração do fabricante ou do distribuidor de que a licitante é revenda autorizada a comercializar os produtos ofertados”.

## **JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO ITEM 12.1.9.2 (DA HABILITAÇÃO)**

O documento exigido neste item não trata de declaração emitida pelo Fabricante e sim pelo **próprio Licitante (Declaração elaborada pela licitante, em papel timbrado, subscrita por seu representante legal, de que todos os equipamentos ofertados são novos, de primeiro uso)**. É importante ressaltar que as especificações como resolução e velocidades de impressões e scanner são necessárias para manter a qualidade e celeridade da impressão dos documentos oficiais emitidos pela Autarquia, tais como: Documentos Médicos, Certidões, Declarações, Relatórios, Planilhas e outros. Neste sentido, a exigência desta declaração é necessária pois não é possível garantir o estado e desempenho de equipamentos usados, uma vez que com o tempo e a utilização desses equipamentos, estes não apresentam mais as mesmas características de um equipamento novo, necessárias para atender os requisitos estabelecidos nos Estudos Preliminares anexados das folhas 04 a 06 dos autos do Processo Licitatório CRM-ES n.º 037/2020, abaixo transcritos:

***“Para o alcance de seus objetivos, o CRM-ES necessita prover-se de um modelo eficiente e eficaz, capaz de atender integralmente as demandas de impressão, cópia e digitalização de documentos, através da instalação de equipamentos e do fornecimento de suprimentos, atendendo de forma continuada e controlada, evitando desperdícios e descontinuidade causada pela falta de insumos e de manutenção dos equipamentos, a fim de garantir uma maior eficiência técnica, redução de custos, melhor qualidade das impressões, padronização dos setores etc.”***

***“Outra vantagem decorre da homogeneização do parque tecnológico de impressão: ter parques de impressão diversos e confusos, com características diferentes, com vários modelos de diferentes fabricantes acarreta inúmeros problemas operacionais; e nestes casos, não é raro muitos equipamentos estarem subaproveitados ou utilizados ao extremo. Colocar em prática uma solução de outsourcing de impressão exige conhecer a forma como é gerida a impressão, com o objetivo de otimizar o parque de impressão. Com um parque de impressão otimizado à sua escala e gerido de forma externa, uma empresa pode obter ganhos de produtividade assinaláveis, na medida em que se liberta de uma área secundária para centrar os seus recursos em atividades finalísticas. Convém ressaltar o termo “gestão documental”, pois a impressão atualmente é muito mais do que imprimir documentos: é, acima de tudo, gerir todo o processo de produção de documentos, nos mais variados formatos. Por outro lado, importa ressaltar a crescente evidência que a digitalização tem ganho ao longo dos últimos anos, impulsionada por equipamentos cada vez mais versáteis e capazes de desempenhar tarefas que, em um passado não muito***



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*distante, exigiam vários equipamentos diferentes. Não menos importante, é o fato desta pequena revolução permitir não só uma poupança adicional em termos de custos, como também no que ao papel diz respeito. Dito de outra forma: o ambiente também ganha;"*

## EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO ITEM 12.1.9.4 (DA HABILITAÇÃO).

A exigência desta declaração poderá ser retirada do Edital, fazendo a devida retificação, uma vez que o Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito, conforme decisão abaixo transcrita:

"Impugnação 08/11/2013 15:39:48

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01 EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2013 Processo nº: 23343.001106/2013-78 O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – IFSULDEMINAS, por meio do seu Pregoeiro, designado pela Portaria 29, de 07 de janeiro de 2013, vem decidir o pedido de impugnação impetrado pela empresa RONI TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E IMPORTADOS LTDA, sendo tempestivo o seu requerimento ao edital de licitação na modalidade pregão na forma eletrônica nº 58/2013, processo nº 23343.001106/2013-78, de acordo com as Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, Decreto 5.450/2005 e demais legislações pertinentes. 1 IMPUGNAÇÃO APRESENTADA Brasília 07 de novembro de 2013. ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2013 À empresa RONI TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E IMPORTADOS LTDA, CNPJ: 16.699.518/0001-03, vem com o devido respeito, à presença de V. Sa., para evitar problemas, impugnar o edital, solicitando por parte do pregoeiro a realização de diligência a fim de verificar a seguinte exigência: No Anexo I - Termo de Referência do edital exige: A empresa licitante devesse apresentar DECLARAÇÃO DO FABRICANTE do microcomputador de que o equipamento e acessórios (monitor, teclado e mouse) foram desenvolvidos pelo próprio fabricante. (...) QUALIDADE - Quando o Licitante não for o próprio fabricante dos equipamentos ofertados, devesse apresentar DECLARAÇÃO DO FABRICANTE específica para o edital, autorizando a empresa Licitante a comercializar e prestar os serviços de garantia exigidos. Consta no item acima citado a exclusividade para empresas que possuem Carta/declaração (documentação oficial) do fabricante/distribuidor de participarem do certame licitatório. A exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo Fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura do fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada. Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão eletrônica está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever. E nem poderia se alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais. A administração há de consentir que a exigência de declaração emitida pelo fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, é excessiva, e poderá restringir de forma indevida a competitividade, haja vista que sua alteração não influi, necessariamente, na qualidade do material apresentado pela licitante vencedora do certame. Nunca é por demais



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei. Não vislumbramos a razão da Administração Pública preferir as empresas autorizadas à empresas que possuam estrutura própria e capacidade técnica comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua capacidade na execução do objeto. Por conseguinte, tal exigência nos parece por demais restritiva, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo. Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas. Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal. Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio camuflado de somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas de participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame. Importante destacar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão: “abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.” (sem grifos na origem) Isto porque estas cartas dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus distribuidores e revendedores autorizados, sendo privado os demais prestadores. Na Decisão TCU Nº 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes: “Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de coresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)” Acórdão 216/2007 – Plenário (...) “9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO, como condição de habilitação OU DESCLASSIFICAÇÃO, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira).” O Tribunal de Contas da União determinou ao Comando Militar do Leste, com vistas a evitar, em licitações, as seguintes falhas em pregão: b) abstenha-se de incluir, em edital de licitação, cláusulas de restrição do caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que exijam que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada (cf. Acórdão Nº 889/2010-P). Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. O artigo 14 da Lei nº 8.078 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo. In fine, esta digníssima Comissão, deve realizar uma análise mais aprofundada sob o assunto em tela, o agente responsável pela fiel execução do objeto é a empresa signatária do manto contratual não havendo co-responsabilidade do fabricante/distribuidor autorizado do equipamento ofertado haja vista sua não participação no feito licitatório e atos subseqüentes ao processo (vide decisão n. 486/2000 do Tribunal de Contas da União). Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o pólo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, somente empresas AUTORIZADAS podem figurar como vencedoras desta licitação, ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica. Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial consideração desta Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro altere o edital ou faça um esclarecimento para que referida exigência acima citada seja declarada pelo próprio LICITANTE, possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de locação) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.

Atenciosamente, Ronivon Pinto Borges Sócio-Administrador CPF: 832.604.396-68

**2 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO** A legislação aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. O Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, assim disciplinou a impugnação: Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. § 1º Caberá ao pregoeiro(a), auxiliado(a) pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas. § 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame. Recebida a petição através de e-mail: [licitacao@ifsuldeminas.edu.br](mailto:licitacao@ifsuldeminas.edu.br), de forma tempestiva.

**3 DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO** Foi verificado as alegações feitas pela empresa RONI TELECOMUNICAÇÕES INFORMATICA E IMPORTADOS LTDA e analisada do o acórdão TCU 423/207, de 21/03/2007 e outros Acórdãos e Decisões citados no pedido de impugnação. Assim o Edital sofrerá as alterações pertinentes sendo publicado o Edital Alterado em nova data acatando os prazos legais.

**4 DECISÃO DO PREGOEIRO** Desta forma, ante ao aqui exposto, a Pregoeira decide pelo acolhimento do pedido de impugnação do Edital visto que as condições previstas no Termo de Referência restringem a participação no processo licitatório. Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas pela Lei 8.666 de 1993. É como decido. Pouso Alegre, 08 de novembro de 2013 Samara Bruzadelli Moscardini Pregoeira

## ITEM 2. TONNER RESERVA.





Alega o seguinte a empresa:

"(...). Conforme previsto no Edital, a Contratada 9.1.1.2. Deverá ser disponibilizado no mínimo 03 (três) cartuchos adicionais de toner para os equipamentos instalados, e para cada toner substituído deverá ser enviado um novo. Assim, se analisarmos os casos apontados na tabela de volume de produção acima apresentada, o toner irá permanecer nos equipamentos que fazem até 1.000 (uma mil) páginas até 12 (doze) meses e nos equipamentos que fazem até 2.000 (duas mil) páginas, os cartuchos terão durabilidade de, no mínimo, 6 (seis) meses. Esse tempo é muito grande para o suprimento ficar parado, sem movimentação. Neste caso o suprimento reserva que foi disponibilizado ficará todo esse tempo guardado, às vezes em local que não esteja adequado às orientações de acondicionamento do fabricante, podendo sofrer algum dano por estar em local úmido ou com temperatura mais elevada inclusive, e até ser extraviado, devido ao longo tempo sem a necessidade de utilização. Como pode ser observado no exemplo abaixo, já tivemos casos em que o toner guardado por muito tempo no local, ficou úmido e decantado, gerando assim a perda do suprimento e consequente desperdício. A umidade do toner pode ser gerada pelos seguintes fatores: Local de armazenamento muito quente e/ou com umidade; Guardar o cartucho por muito tempo. As condições adequadas para o armazenamento do toner são: Local seco e fresco; Não manter o toner parado por muito tempo. Como resultado temos diversos suprimentos que acabam sendo danificados pelo armazenamento inadequado e a falta de rotatividade, e ao serem utilizados nos equipamentos causam problemas em Unidades de Imagem (peças de alto custo), má qualidade das impressões e inutilização do toner como é o caso do cartucho apresentado mais acima. **Do Envio do Toner Reserva:** Para não correremos o risco de perder o suprimento e nem de comprometer os dados de rendimento do Contrato o envio do suprimento poderá ser realizado por volume de impressão e não por equipamento. Ou seja, o suprimento reserva poderá ser mantido em locais de alta produção e para os casos de baixa produção iremos realizar o envio do reserva quando o toner que estiver dentro do equipamento atingir uso de 70% (setenta por cento) do suprimento. Esse monitoramento é feito pela equipe de Suprimentos do fornecedor através de auditorias diárias no Software de monitoramento de impressões e de nível de suprimento. Desta maneira, poderá ser garantido a qualidade do suprimento, rendimento do Contrato, sem perder o controle e qualidade no envio. Como prestadora de serviços garantimos que com um processo de monitoramento adequado e seguro, o envio do suprimento reserva chegará em tempo hábil. Inclusive o monitoramento é contínuo, assim, se algum equipamento vier a produzir volume acima do que vem produzindo, é só ajustar o processo do envio do toner reserva conforme as necessidades do local. O objetivo desta solicitação é mantermos na mais elevada estima a relação que nós como fornecedores temos em relação ao cliente. Como exemplo temos inúmeras ocorrências relacionadas a intervenção danosa de usuários nos equipamentos, que causaram prejuízos materiais como a inutilização de partes e peças dos nossos equipamentos. Neste sentido, melhor seria poder eliminar outros potenciais elementos de desgaste nesta relação, como perda do suprimento por armazenamento inadequado, ou extravio, gerando a necessidade de ressarcimento do contratado por parte da contratante. **Do Recolhimento dos Vazios:** A reposição do toner reserva é condicionada à devolução do vazio, conforme definido no Contrato. Porém, queremos aproveitar o ensejo para orientar que por se tratar de suprimento original, nós temos um compromisso com o fornecedor de entregar os vazios. Para tanto, precisamos que os cartuchos sejam devolvidos dentro da embalagem original, inclusive, dentro da sacola para evitar o vazamento de pó durante o transporte. Para melhor controle e desempenho do equipamento e para facilitar a auditoria de rendimento dos suprimentos, estamos disponibilizando etiquetas que são coladas em cima das caixas. A finalidade dessas é que no dia da troca o usuário informe a data e o patrimônio do equipamento (etiqueta prata colada na parte superior do lado direito do



equipamento) onde estava o suprimento. Contamos com a compreensão e apoio e solicitamos que essas orientações sejam replicadas para os servidores que atuam neste processo de forma que tenhamos sucesso e possamos aumentar a eficiência dos suprimentos neste momento de crise que estamos vivendo. (...)"

**RESPOSTA:**

Tendo em vista a experiência vivenciada durante a prestação dos serviços de outsourcing de impressão durante o contrato atual, observou-se a necessidade de manter uma reserva de no mínimo 03 (três) toners para a Sede do CRM-ES.

Corroborar esta necessidade o que consta em nossos Estudos Preliminares, cujo trecho mais uma vez transcrevemos com destaque:

**"Para o alcance de seus objetivos, o CRM-ES necessita prover-se de um modelo eficiente e eficaz, capaz de atender integralmente as demandas de impressão, cópia e digitalização de documentos, através da instalação de equipamentos e do fornecimento de suprimentos, atendendo de forma continuada e controlada, evitando desperdícios e descontinuidade causada pela falta de insumos e de manutenção dos equipamentos, a fim de garantir uma maior eficiência técnica, redução de custos, melhor qualidade das impressões, padronização dos setores etc."**

**ITEM 3. DOS VALORES.**

Alega a empresa o seguinte:

"(...). Além disso o Edital que anteriormente apresentado trazia a quantidade de equipamentos estimados para a contratação e agora não menciona mais. Como calcular o valor mensal se não sabemos o custo que teremos com os equipamentos? Existe uma grande confusão entre a tabela que está no Edital, a descrição do modelo de proposta, a exigência do excedente, onde não se consegue identificar se esta CPL pagará pelos custos fixos com franquia, se o excedente será pago e se o processo será por preço mensal ou Global. (...)"

**RESPOSTA:**

No dia 04/09/2020 foi feita RETIFICAÇÃO informando que o Encarte IX deverá ser DESCONSIDERADO, e apenas o Anexo II deverá ser utilizado para a composição dos preços. Nos anexos do Edital em questão constam exatamente as informações a respeito do pagamento que será realizado. A publicação já encontra-se publicada em nosso Portal Transparência. No ComprasNet e DOU foi publicada em 08/09/2020, primeiro dia útil disponível, já que o dia 07 de Setembro foi feriado nacional.

Sobre os pagamentos, diante dos questionamentos da empresa, temos o seguinte: Será paga a taxa fixa do serviço, mais a franquia de impressões monocromáticas, policromáticas e as páginas



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

excedentes. Não há o que se falar em duvidar que o CRM-ES pagará devidamente o que deve à empresa licitante.

Alega “que não tem o número de equipamentos no nosso Edital, e que portanto não irá conseguir calcular o valor mensal”; o que não é verdade, já que no Encarte I, a seguir transcrito, constam todas as informações a respeito da quantidade de equipamentos.

### **ENCARTE I - Previsão de demanda do volume de impressões/cópias**

- Total de Páginas anuais monocromáticas = 340.000

- Total de páginas anuais policromáticas = 1.200

Itens	EQUIPAMENTO	CRM-ES SEDE	Delegacia Seccional Sul do CRM-ES - Cachoeiro de Itapemirim	Delegacia Seccional do CRM-ES Vale do Rio Doce Colatina	Delegacia Seccional do CRM-ES de Linhares	Delegacia Seccional do CRM-ES Norte Capixaba São Mateus	TOTAL
1.1	Multifuncional laser monocromática A4	06	01	01	01	01	10 (dez)
1.2	Multifuncional laser policromática A3/A4	01	0	0	0	0	01 (uma)

Sobre a alegação de que não há previsão de pagamento de valor excedente, destacamos as informações constantes no Anexo II, a seguir transcrito, onde SIM, consta tal previsão.

### **ANEXO II**

#### **PROPOSTA/PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS**

Nome da Empresa: \_\_\_\_\_

Pela presente, declarando inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente os das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e às cláusulas e condições constantes do Edital de Licitação Pregão Eletrônico/Anexos nº 006/2020, vimos apresentar nossa Proposta de Preços para o fornecimento do objeto especificado referente ao Edital de Pregão em tela, observadas as estipulações do mesmo, e asseverando que:

1. Valor fixo mensal + franquia de 28.000 (vinte e oito mil) páginas monocromáticas + franquia de 100 (cem) páginas coloridas: R\$ \_\_\_\_\_
2. Valor por página monocromática excedente impressa/mês: R\$ \_\_\_\_\_
3. Valor por página colorida excedente impressa/mês: R\$ \_\_\_\_\_





4. Valor fixo anual + franquia de 336.000 (trezentos e trinta e seis mil) páginas monocromáticas + franquia de 1.200 (mil e duzentas) páginas coloridas: R\$ \_\_\_\_\_  
( \_\_\_\_\_ )

#### ITEM 4. DO SOFTWARE

"(...). O Referido edital pede: 8.1.3. Informar usuário, nome do trabalho impresso, horário de impressão, equipamento onde o trabalho foi impresso, número de páginas, modo de impressão (colorido ou mono), tamanho do papel, custo para cada trabalho impresso ou copiado bem como possibilitar a visualização do conteúdo impresso ou copiado; A possibilidade de visualização do conteúdo copiado é uma característica específica de alguns softwares de gerenciamento de impressão, o processo de cópia é uma funcionalidade interna do equipamento, para conseguir gerar uma visualização do documento copiado esses softwares utilizam da ferramenta de scanner e após a digitalização do documento ele é impresso, tornando o processo de cópia muito mais demorado do que o normal, pois na verdade eles não estão 'copiando' e sim digitalizando e depois imprimindo o documento. Solicitar esse tipo de funcionalidade só serve para restringir a quantidade de softwares que atendem ao pregão, mas que somente por este motivo ficam fora da disputa. Diz o Princípio da Economicidade e Eficiência: É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital. A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação. (...)"

#### RESPOSTA:

Nosso Termo de Referência foi elaborado com Estudos Técnicos Preliminares minuciosos, baseados na demanda e necessidade do CRM-ES, visando o monitoramento, gerenciamento e controle dos serviços de impressão e escâner no âmbito da Autarquia e de suas Delegacias Seccionais, tanto para emissão de medições, quanto para o controle interno na boa utilização do recurso público.

Este ponto também é corroborado pelos Estudos Técnicos Preliminares, nos trechos já citados e abaixo transcritos:

***"Para o alcance de seus objetivos, o CRM-ES necessita prover-se de um modelo eficiente e eficaz, capaz de atender integralmente as demandas de impressão, cópia e digitalização de documentos, através da instalação de equipamentos e do fornecimento de suprimentos, atendendo de forma continuada e controlada, evitando desperdícios e descontinuidade causada pela falta de insumos e de manutenção dos equipamentos, a fim de garantir uma maior eficiência técnica, redução de custos, melhor qualidade das impressões, padronização dos setores etc.;"***



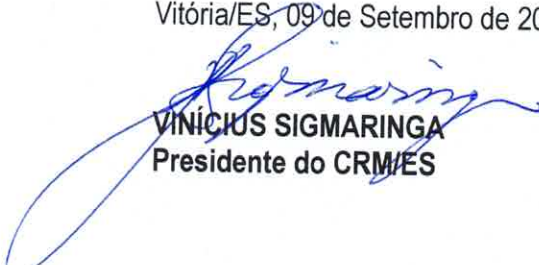
*“Outra vantagem decorre da homogeneização do parque tecnológico de impressão: ter parques de impressão diversos e confusos, com características diferentes, com vários modelos de diferentes fabricantes acarreta inúmeros problemas operacionais; e nestes casos, não é raro muitos equipamentos estarem subaproveitados ou utilizados ao extremo. Colocar em prática uma solução de outsourcing de impressão exige conhecer a forma como é gerida a impressão, com o objetivo de otimizar o parque de impressão. Com um parque de impressão otimizado à sua escala e gerido de forma externa, uma empresa pode obter ganhos de produtividade assinaláveis, na medida em que se liberta de uma área secundária para centrar os seus recursos em atividades finalísticas. Convém ressaltar o termo “gestão documental”, pois a impressão atualmente é muito mais do que imprimir documentos: é, acima de tudo, gerir todo o processo de produção de documentos, nos mais variados formatos. Por outro lado, importa ressaltar a crescente evidência que a digitalização tem ganho ao longo dos últimos anos, impulsionada por equipamentos cada vez mais versáteis e capazes de desempenhar tarefas que, em um passado não muito distante, exigiam vários equipamentos diferentes. Não menos importante, é o fato desta pequena revolução permitir não só uma poupança adicional em termos de custos, como também no que ao papel diz respeito. Dito de outra forma: o ambiente também ganha;”*

Ainda neste sentido, temos que não há o que se questionar em relação à “restrição de quantidade de softwares”, porque, ainda, a pesquisa de mercado mostrou, em seu êxito, com o número de respostas positivas, que não há nenhum tipo de restrição em relação a tal exigência.


### **DECISÃO:**

Diante do exposto, acato, EM PARTE, as alegações da Impugnação, determinando a reformulação do Edital no que diz respeito ao que se segue: **1. RETIRADA DO EDITAL DO ITEM 12.1.9.4**, a seguir transcrito: “Será exigida Declaração do fabricante ou do distribuidor de que a licitante é revenda autorizada a comercializar os produtos ofertados”. **2. ALTERAÇÃO DA DATA E HORÁRIO DA ABERTURA DO CERTAME:** Passando a ser dia 23/09/2020 às 10:00h.

Vitória/ES, 09 de Setembro de 2020.

  
**VINICIUS SIGMARINGA**  
Presidente do CRM/ES



  
**Dianna Borges Rodrigues**  
Coordenadora - Departamento  
Jurídico do CRM-ES  
OAB/ES nº 22.279